



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## RESOLUÇÃO Nº 1.120

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VIII e XIII, da referida Lei, do art. 10 da Lei nº 4.728, de 14.07.65, e do art. 15, § 1º, da Lei nº 6.385, de 07.12.76,

### RESOLVEU

I - Aprovar o Regulamento anexo, que disciplina a constituição, a organização e o funcionamento das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

II – [\(Revogado pela Resolução nº 2.927, de 17/1/2002.\)](#)

III – [\(Revogado pela Resolução nº 2.099, de 17/8/1994.\)](#)

IV - O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários poderão adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções nºs 76, de 22.11.67, 661, de 17.12.80, 935, de 01.08.84, e 988, de 13.12.84.

Brasília-DF, 04 de abril de 1986

Fernão Carlos Botelho Bracher  
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 1.120, DE 04.04.86, QUE DISCIPLINA A CONSTITUIÇÃO, A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DAS SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

### CAPÍTULO I

#### Das Características, da Constituição e do Funcionamento

Art. 1º A sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários é instituição habilitada à prática das atividades que lhe são atribuídas pelas Leis nºs 4.728, de 14.07.65, 6.385, de 07.12.76, e regulamentação aplicável.

Art. 2º - A sociedade distribuidora tem por objeto social: [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

I - subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

II - intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

III - comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

IV - encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

V - incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

VI - exercer funções de agente fiduciário; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

VII - instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

VIII - constituir sociedade de investimento - capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

IX - praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

X - praticar operações de conta margem, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

XI - realizar operações compromissadas; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

XII - praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

XIII - operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

XIV - prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

XV - emprestar títulos e valores mobiliários integrantes das respectivas carteiras aos seus comitentes, exclusivamente para oferta de garantia, desde que atendidas as seguintes condições:

a) os ativos recebidos em empréstimo devem garantir operações do comitente no âmbito de câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; e

b) as operações realizadas pelos comitentes, mencionadas na alínea “a”, devem ser intermediadas pela sociedade distribuidora que efetuar o empréstimo; e.

[\(Inciso XV com redação dada pela Resolução nº 4.750, de 29/8/2019.\)](#)

XVI - [\(Revogado pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

XVII - exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários. [\(Incluído pela Resolução nº 4.750, de 29/8/2019.\)](#)

§ 1º As operações de empréstimo de que trata o inciso XV consistem na transferência de ativo ou conjunto de ativos da sociedade distribuidora:

I - para o comitente, conjuntamente à transferência desse mesmo ativo ou conjunto de ativos do comitente para a câmara ou para o prestador de serviços de compensação e de liquidação, retornando os ativos, ao final do período estipulado no contrato, às posições originalmente detidas; ou

II - para a câmara ou para o prestador de serviços de compensação e de liquidação, em nome do comitente, por meio de poderes estabelecidos em procuração formalizada por escrito, retornando os ativos, ao final do período estipulado no contrato, às posições originalmente detidas.

[\(Parágrafo 1º incluído pela Resolução nº 4.750, de 29/8/2019.\)](#)

§ 2º Em caso de execução da garantia, o comitente responderá perante a sociedade distribuidora na forma do disposto no contrato celebrado entre as partes. [\(Incluído pela Resolução nº 4.750, de 29/8/2019.\)](#)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º As operações de empréstimo de que trata o inciso XVII devem ser computadas para efeito dos limites estabelecidos nas normas que disciplinam operações compromissadas. [\(Incluído pela Resolução nº 4.750, de 29/8/2019.\)](#)

§ 4º A sociedade distribuidora deve indicar diretor responsável pela realização das operações de empréstimo de que trata o inciso XVII. [\(Incluído pela Resolução nº 4.750, de 29/8/2019.\)](#)

Art. 3º A constituição e o funcionamento de sociedade distribuidora dependem de autorização do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O exercício de atividades de sociedade distribuidora no mercado de valores mobiliários depende de prévia e expressa autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 4º A sociedade distribuidora deve constituir-se sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada e a ela se aplicam, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para o funcionamento de instituições financeiras na Lei nº 4.595, de 31.12.64, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional, devendo constar obrigatoriamente de sua denominação social a expressão "DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS".

Parágrafo único. A expressão "DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS" é privativa das sociedades de que trata este Regulamento.

Art. 5º [\(Revogado pela Resolução nº 2.099, de 17/8/1994.\)](#)

### CAPÍTULO II

#### Do Capital Social e Patrimônio Líquido

Art. 6º Para a constituição e o funcionamento de sociedade distribuidora são exigidos os seguintes limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, estabelecidos de acordo com a respectiva localização:

I - para as cidades do Rio de Janeiro (RJ) e de São Paulo (SP) ...Cz\$750.000,00;

II - para as cidades de Belo Horizonte (MG) e de Porto Alegre (RS)  
.....Cz\$375.000,00;

III - para as demais cidades .....Cz\$150.000,00.

§ 1º A sociedade distribuidora poderá instalar até 10 (dez) dependências, de acordo com as seguintes regras:

I - em qualquer parte do território nacional, desde que seu capital realizado e patrimônio líquido sejam maiores ou iguais a Cz\$750.000,00;

II - em qualquer parte do território nacional, exceto nas cidades mencionadas no item I do "caput", desde que seu capital realizado e patrimônio líquido sejam maiores ou iguais a Cz\$375.000,00 e menores que Cz\$750.000,00;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - em qualquer parte do território nacional, exceto nas cidades mencionadas nos itens I e II do "caput", desde que seu capital realizado e patrimônio líquido sejam maiores ou iguais a Cz\$150.000,00 e menores que Cz\$375.000,00.

§ 2º Observados os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido exigidos para atuação nas cidades mencionadas nos itens I e II do "caput", a sociedade distribuidora poderá instalar dependências além do número previsto no § 1º, desde que apresente capital realizado e patrimônio líquido adicionais de Cz\$75.000,00 para cada nova dependência.

Art. 7º [\(Revogado pela Resolução nº 1.339, de 15/6/1987.\)](#)

Art. 8º [\(Revogado pela Resolução nº 1.339, de 15/6/1987.\)](#)

### CAPÍTULO III

#### Da Administração

Art. 9º Somente podem ser administradores de sociedade distribuidora pessoas naturais, residentes no Brasil, que atendam às condições previstas na legislação e regulamentação vigentes.

Art. 10. A sociedade distribuidora deverá manter, para cada área de atividade que desenvolver, administrador tecnicamente qualificado responsável pelas operações, admitida a cumulação, salvo nos casos desfeitos em normas legais e regulamentares.

### CAPÍTULO IV

#### Das Normas Operacionais

Art. 11 - A sociedade distribuidora deverá manter sistema de conta corrente, não movimentável por cheque, para efeito de registro das operações por conta de seus clientes. [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

Art. 12 - É vedado à sociedade distribuidora: [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

I - realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através da cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

II – [\(Revogado, a partir de 31/12/1988, pela Resolução nº 1.558, de 22/12/1988.\)](#)

II - cobrar de seus comitentes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com determinado valor mobiliário durante seu período de distribuição primária; [\(Incluído pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

III - adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

IV – [\(Revogado pela Resolução nº 2.951, de 19/4/2002.\)](#)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - dar ordens às sociedades corretoras para a realização de operações envolvendo comitente final que não tenha identificação cadastral na bolsa de valores. [\(Incluído pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

Art. 13. A sociedade distribuidora está obrigada a manter sigilo em suas operações e serviços prestados, devendo guardar segredo sobre os nomes e as operações de seus comitentes, só os revelando mediante autorização desses, dada por escrito.

Parágrafo único. O nome e as operações do comitente devem ser informados por ordem ou pedido escrito do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou das autoridades judiciais.

### CAPÍTULO V

#### Das Demonstrações Financeiras

Art. 14. [\(Revogado, a partir de 1º/1/2020, pela Resolução nº 4.720, de 30/5/2019.\)](#)

Art. 15. A sociedade distribuidora está sujeita às normas de escrituração expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O Plano de Contas editado pelo Banco Central do Brasil trará todas as normas para avaliação dos ativos da sociedade distribuidora e observará, quanto aos valores mobiliários, a orientação da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. A sociedade distribuidora deve remeter ao Banco Central do Brasil, dentro do prazo regulamentar, além dos demais documentos exigidos pelas normas vigentes, cópia do modelo analítico dos seguintes documentos:

I - balancetes mensais;

II - balanços patrimoniais acompanhados das demonstrações do resultado do exercício, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos, bem como do parecer do auditor independente, quando for o caso.

### CAPÍTULO VI

#### Das Disposições Gerais

Art. 17. Subordinar-se-ão à prévia aprovação do Banco Central do Brasil os seguintes atos relativos à sociedade distribuidora:

I - transferência de sede;

II - instalação, transferência ou encerramento de atividades de dependências;

III - alteração do valor do capital social;

IV - transformação do tipo jurídico, fusão, incorporação e cisão;

V - investidura de administradores, responsáveis ou prepostos, conselheiros fiscais e membros de outros órgãos estatutários;



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

VI - alienação do controle societário;

VII - participação estrangeira no capital social;

VIII - qualquer outra alteração do estatuto ou contrato social;

IX - liquidação ou dissolução.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá ser previamente ouvida nos casos dos incisos IV, V, VI e IX.

Art. 18. Para os efeitos do disposto neste Regulamento, são valores mobiliários aqueles sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07.12.76, e títulos os excluídos do referido regime.

Art. 19. O descumprimento das normas legais e regulamentares disciplinadoras das atividades da sociedade distribuidora sujeitará a infratora e seus administradores às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e no art. 11 da Lei nº 6.385, de 07.12.76.

Art. 20. As firmas individuais, as quais exercem apenas a intermediação por conta e ordem de instituição financeira ou de sociedade que tenha por objeto a subscrição de títulos e valores mobiliários para revenda ou distribuição e intermediação no mercado, ficam dispensadas do atendimento aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido de que trata o art. 6º, aplicando-se-lhes, no que couber, os demais dispositivos deste Regulamento.